



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº /2019

SÚMULA: Dá nova redação ao **parágrafo único do artigo 106, da Lei nº 11.381**, de 21 de novembro de 2011, que institui o **Código de Obras e Edificações do Município de Londrina**.

SALA DAS SESSÕES, 28 de maio de 2019.

**PÉRICLES DELIBERADOR
VEREADOR**





Câmara Municipal de Londrina **Estado do Paraná**

PROJETO DE LEI Nº /2019

SÚMULA: Dá nova redação ao **parágrafo único do artigo 106**, da Lei nº 11.381, de 21 de novembro de 2011, que institui o **Código de Obras e Edificações do Município de Londrina**.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 11.381, de 21 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 . . .

Parágrafo único. A construção ou manutenção de calçadas de imóveis pertencentes ao Poder Público deverá ser feita com material pré-moldado e de fácil reposição **ou piso de concreto de melhor acessibilidade.**”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 28 de maio de 2019.

**PÉRICLES DELIBERADOR
VEREADOR**





Câmara Municipal de Londrina **Estado do Paraná**

PROJETO DE LEI Nº _____ /2019

JUSTIFICATIVA

A inclusa mensagem tem por finalidade dar nova redação ao parágrafo único do artigo 106, da Lei nº 11.381, de 21 de novembro de 2011, que Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina.

O objetivo da nova redação é propiciar maior segurança aos nossos idosos e as pessoas com deficiências físicas ou mobilidade reduzida, porquanto se faz necessário garantir que as **calçadas de imóveis pertencentes ao Poder Público** também poderão ser de piso de concreto de melhor acessibilidade.

Esses materiais possuem maior durabilidade, qualidade, trafegabilidade e principalmente segurança aos pedestres. Igualmente se busca contribuir ecologicamente com a drenagem da água, de modo que nos períodos de chuvas mais intensas a água seja posteriormente infiltrada no solo, evitando as deformidades do piso.

Aliado à alta versatilidade, o concreto é um dos materiais mais utilizados para a construção de calçadas em todo o mundo. Insta registrar que a calçada é a parte integrante do sistema viário, destinada à circulação de pedestres, por isso é necessário pensar na segurança e melhor locomoção.

Importa ressaltar ainda que nos **espaços públicos**, quando construídas corretamente, as calçadas de concreto devem apresentar bastante resistência e oferecer condições plenas para garantir a acessibilidade e a segurança, principalmente para pessoas idosas e portadores de algum tipo de dificuldade de locomoção.

Ressaltamos, por derradeiro, que a presente propositura é de suma importância e solicitamos os nobres Edis que decidam pela ampliação do debate e procedência do tema.

Neste sentido, em face do exposto, solicitamos o apoio dos demais Nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 28 de maio de 2019.


PÉRICLES DELIBERADOR
VEREADOR



LEI Nº 11.381, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Súmula: Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO
PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL,
SANCIONO A SEGUINTE**

L E I :

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, o qual estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo e Preservação do Patrimônio Cultural, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, em conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º As obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma, restauração, movimento de terra, como cortes, escavações e aterros, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão da licença pelo órgão competente do Município.

Art. 3º Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com as disposições deste Código não serão permitidas obras de reconstrução parcial ou total, ampliação e reformas, excetos os serviços de pintura, troca de esquadrias, telhado, revestimentos de pisos e paredes, troca de instalações elétricas, hidráulicas, telefone, prevenção de incêndio e intervenções aprovadas pelos órgãos de preservação do Patrimônio Cultural em edificações de interesse cultural, desde que não impliquem em alterações estruturais.

Art. 4º As obras realizadas no Município, de iniciativa pública ou privada, deverão estar de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Art. 5º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e as áreas privativas das edificações de caráter multifamiliar deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais, os logradouros públicos e as edificações deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo à NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



§ 4º Todas as calçadas deverão ser executadas em conformidade com a NBR-9050 da ABNT, em especial no que se refere à declividade, acessibilidade, continuidade sem barreiras ou saliências no seu trajeto.

§ 5º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ou quando as calçadas se acharem em mau estado, o Município intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 dias, o Município poderá executar a obra, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 dias, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 105. As calçadas devem ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material durável, de fácil reposição, com superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição climática.

Art. 106. As calçadas localizadas fora do quadrilátero central, em vias locais ou coletoras deverão apresentar 0,70m para faixa gramada e/ou outro material que permita à permeabilidade do solo, posicionada a partir do meiofio.

Parágrafo único. A construção ou manutenção de calçadas de imóveis pertencentes ao Poder Público deverá ser feita com material pré-moldado e de fácil reposição.

Art. 107. As calçadas devem ser contínuas, sem degraus, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que possam dificultar o trânsito dos pedestres, observados, quando possível, os níveis imediatos das calçadas vizinhas já executadas e ao seguinte:

I - a inclinação longitudinal da calçada deve acompanhar o greide das vias lindeiras;

II - a inclinação transversal da calçada deve ser de 2% em direção à sarjeta, salvo em casos especiais de obras realizadas pelo poder público em que a inclinação transversal poderá estar direcionada à área gramada interna de parques ou praças; e

III - eventual desnível entre a calçada e a data lindeira deverá ser acomodado exclusivamente no interior do imóvel.

Art. 108. Na área de acesso aos veículos, a concordância entre o nível da calçada e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento do meiofio, deverá ocorrer numa faixa de até 0,85m na seção transversal.

Art. 109. Nos logradouros públicos as calçadas deverão apresentar faixa de piso tátil, para facilitar a identificação do percurso e constituir linha guia ou alerta para as pessoas com deficiência sensorial visual.

§ 1º As calçadas do quadrilátero central têm o prazo de até 365 dias, a partir da data de publicação desta lei, para providenciar a inclusão da faixa de piso tátil, conforme parâmetros descritos nesta lei e na NBR-9050 da ABNT.

§ 2º Para efeito desta lei caracteriza-se como quadrilátero central a área abrangida pela Avenida Juscelino Kubitscheck, Rua Uruguai, Avenida Leste Oeste e Rua Fernando de Noronha.

Art. 110. A faixa de piso tátil pode ser do tipo direcional ou de alerta, com largura constante de 0,30m e afastamento de 0,40m, em relação ao alinhamento, com cor contrastante com a do piso adjacente, atendendo aos parâmetros de relevo e de instalação previstos na NBR-9050 da ABNT.

